

**ALTERIDADE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DURANTE A VIVÊNCIA DA MORTE*****ALTERITY AS AN INSTRUMENT FOR THE PRESERVATION OF HUMAN DIGNITY DURING THE EXPERIENCE OF DEATH***Rafael Verdival<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo analisar como a alteridade pode ser aplicada como um instrumento capaz de trazer dignidade à vida durante o processo de morrer, garantindo, assim, uma morte digna. Para tanto, inicialmente, analisa-se alguns aspectos do ideário de morte e como o processo de morrer pode ser compreendido à luz da dignidade da pessoa humana. Em seguida, fundamenta-se o conceito de alteridade a partir do reconhecimento do outro como outro e do respeito às suas diferenças. Por fim, analisa-se como a aplicação da alteridade em contextos envolvendo o fim da vida contribui para a efetivação de uma vida digna durante o processo de morte. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo juntamente com a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Alteridade; Morte digna; Bioética.

**ABSTRACT:** *The present study aims to analyze how otherness can be applied as an instrument capable of bringing dignity to life during the process of dying, thus guaranteeing a dignified death. To do so, initially, some aspects of the idea of death are analyzed and how the process of dying can be understood in the light of the dignity of the human person. Then, the concept of otherness is based on the recognition of the other as another and respect for their differences. Finally, we analyze how the application of otherness in contexts involving the end of life contributes to the realization of a dignified life during the death process. The hypothetical-deductive method is used together with bibliographic research.*

**Keywords:** *Alterity; Worthy death; Bioethics.*

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO. 2 A IDEIA DE MORTE E A DIGNIDADE NO FINAL DA VIDA. 3 A CONSTRUÇÃO DO FUNDAMENTO DA ALTERIDADE. 4 A APLICAÇÃO DA ALTERIDADE COMO FUNDAMENTO DA GARANTIA A UMA MORTE DIGNA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Fundamentais e Alteridade pela Universidade Católica do Salvador (UCSal/BA). Pós-Graduado em Filosofia e Autoconhecimento: uso pessoal e profissional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Membro integrante do Grupo de Pesquisa JusBioMed – Direito, Bioética e Medicina.



A morte é um fato na existência humana. Questões relacionadas ao final da vida são complexas e envolvem aspectos morais, religiosos, culturais e até mesmo jurídicos. Por conta disso, é possível perceber uma dificuldade de se tomar decisões ou estabelecer garantias relacionadas a um processo de morte com dignidade. Sendo assim, torna-se fundamental compreender a morte como parte da vida humana, buscando-se instrumentos aptos a preservar a dignidade dessa experiência.

Nesse contexto, o presente estudo tem como problema de pesquisa a possibilidade de a alteridade ser aplicada como um instrumento de preservação da dignidade humana durante o fim da vida. Dessa forma, tem-se como objetivo principal analisar de que maneira o reconhecimento do outro como outro viabiliza a vivência de uma morte digna, respeitando a concepção individual que cada pessoa tem sobre o final da vida.

Para atingir o objetivo proposto, pretende-se, em um primeiro momento, analisar alguns elementos do ideário de morte e como a ideia de vida digna pode se fazer presente nos momentos finais da existência humana. Nesse contexto, destaca-se como a morte deixa de ser um evento social e público - encarada com resiliência -, para se tornar fúnebre e sombria – transformando-se em um verdadeiro tabu. Mostra-se como esse ideário da morte, no sentido de algo a ser evitado, foi sendo construído no decorrer dos séculos, influenciando o comportamento da sociedade ocidental sobre o assunto nos dias de hoje.

Em seguida, busca-se compreender os fundamentos da alteridade, em especial sob a ótica de uma ética em que o “eu” reconhece o “outro” como outro e o respeita nas suas diferenças, em uma relação interpessoal. Para tanto, analisa-se o conceito de alteridade a partir de uma perspectiva ética. Verifica-se que uma lógica da ação pautada na alteridade, necessariamente, deve levar em conta a influência mútua entre o “eu” e o “outro”, situados em um contexto plural, multifacetado e interconectado. A alteridade, nesse sentido, demanda um esforço cognitivo no sentido de não apenas compreender que o “outro” é o “outro”, mas de respeitar e entender as diferenças e os constitui, e que afeta também o “eu”.

Por fim, demonstra-se como essa ideia de uma ética do outro é aplicada em situações envolvendo o fim da vida, de maneira a preservar a dignidade humana durante o processo de morrer. A alteridade aplicada às situações de final de vida, portanto, contribui para o respeito ao caráter individual da experiência de morrer, garantindo que a morte ocorra de acordo com os valores daquele que morre. É uma aplicação ética, necessária em um contexto onde o entendimento do que seria o melhor interesse do sujeito que morre é pautado em aspectos plurais.

O método adotado para a construção da pesquisa é o hipotético-dedutivo, justificado na natureza teórica do estudo. A pesquisa é bibliográfica, pautada em livros e artigos científicos das áreas da Bioética, do Direito e da Filosofia.

## **2 A IDEIA DE MORTE E A DIGNIDADE NO FINAL DA VIDA**

A vida humana é moldada por inúmeras variáveis. Nesse conglomerado de possibilidades, existe uma constante: a morte. A finitude da vida e a maneira como as pessoas lidam com isso é objeto da reflexão humana há muito tempo. As diferentes formas de se pensar a morte contribuem para a construção do ideário desse momento inevitável e, conseqüentemente, para o aumento da complexidade das decisões envolvendo o final da vida.

Para o filósofo Epicuro - que viveu entre 341 a.C e 270 a.C (EPICURO, 2002) - a morte não deve ser motivo de preocupação, uma vez que nada mais é do que a ausência de sensações (EPICURO, 2002, p. 27). Nesse sentido, o que causaria sofrimento não seria a morte em si - que não está presente -, mas a aflição causada pela sua espera. Epicuro afirma que “aquilo que não nos perturba quando presente não deveria afligir-nos enquanto está sendo preparado” (EPICURO, 2002, p. 29). Se a morte é um elemento tão caro à vida, por que não experimentá-la dignamente?

Como aponta Érica Quinaglia Silva (2019), o ideário da morte na sociedade ocidental é fruto de um processo cultural, simbólico e social. Durante a idade média, a morte era motivo para interação social. Os cemitérios ficavam cheios, havia comércio – pequenas



feiras – e a imagem da morte, em si, não era algo macabro. Pelo contrário, cemitérios eram ambientes de passeios, brincadeiras e diversão comunitária (SILVA, 2019, p. 39).

Quando uma pessoa estava em seus momentos finais, a sua morte era aguardada no leito, em uma cerimônia idealizada pelo próprio indivíduo que morria. O local do cerimonial era quarto dessa pessoa, onde havia livre trânsito de parentes, amigos e conhecidos. Ainda, esse processo era acompanhado, também, pelas crianças – o que ocorre raramente nos dias atuais (ARIÈS, 2017, p. 36). Porém, com o passar dos séculos, a morte foi “apodrecendo”. A ideia de sono ou julgamento deu lugar a decomposição e odores. O cemitério passou a ser lugar de poluição (SILVA, 2019, p. 39).

No decorrer dos séculos XVI e XVII, o fim da vida vai se transformando em motivo de angústia. A morte passa a ser enfrentada de duas formas: o controle do futuro através da “vida eterna” ou a imobilização do tempo através da conservação dos mortos. Nesse contexto, com os avanços científicos do século XVIII, começa-se a pensar na morte como uma questão da medicina – extrapolando seu aspecto de limite da vida (SILVA, 2019, p. 40).

A morte perde caráter social que gozava anteriormente. Como frequentemente ocorre nos hospitais hoje em dia, morrer passa a ser considerado um fracasso dos médicos. Uma consequência indesejada de uma doença, causando desconforto aos profissionais e ensejando debates técnicos a fim de identificar possíveis erros que tenham ocasionado a morte (GONÇALVES, 2006, p. 10).

É também a partir do século XVIII que as “encenações fúnebres” - marcadas por choros, gemidos, desmaios - começam a se mostrar. A rejeição da finitude é dissimulada pela beleza da estética fúnebre romântica. A cor preta é associada ao luto como forma de diferenciar os mortos dos vivos e para realçar o caráter sombrio da morte (SILVA, 2019, p. 41).

Foucault explica que o culto moderno aos mortos não se dá por motivos teológicos, mas por razões político-sanitárias de respeito aos vivos. Nesse sentido, o surgimento do cemitério individualizado – com caixões individuais e sepulturas familiares – ocorre em virtude dos fenômenos epidêmicos ou endêmicos decorrentes do amontoamento dos cemitérios no século XVIII, que causavam sérias mazelas sanitárias para a população das cidades em

crescimento. Afirmar que “para que os vivos estejam ao abrigo da influência nefasta dos mortos, é preciso que os mortos sejam tão bem classificados quanto os vivos, ou melhor, se possível” (FOUCAULT, 2018, p. 158).

Por conta da ascensão das ideias iluministas, inicia-se um processo de separação entre corpo e alma. O mistério, a magia e a religiosidade são deixados de lado e a morte se torna científica. O resultado disso, em especial entre os séculos XX e XXI, é o silenciamento da dor, a privatização e diminuição do luto, a neutralização das cerimônias e a redução dos sentimentos e emoções que envolvem o fim da vida (SILVA, 2019, p. 41).

A morte, apesar de ser encarada com naturalidade até o século XIX, nunca foi considerada um acontecimento banal. Até aquele momento, a perda de um ente querido ou a iminência da morte, embora temidos, eram experimentados com resignação. Tomar ciência da morte que se aproximava, inclusive, era considerado essencial para que aquele sujeito, no final de sua vida, pudesse tomar suas últimas providências e expressar seus últimos desejos (PORTELA, 2018, p. 15).

Ocorre que, para a sociedade ocidental atual, o cenário é bem diferente. A morte não é encarada com tranquilidade e resiliência, como outrora ocorrera. Os seres humanos estão em constante esforço para fugir da morte. Isso ocorre, segundo Kübler-Ross, porque, hoje em dia, morrer é triste, solitário, mecânico e desumano (KÜBLER-ROSS, 1996, p. 19).

A atmosfera fúnebre e mórbida construída ao redor do ideário da morte na sociedade é um obstáculo ao enfrentamento de questões envolvendo o fim da vida, uma vez que esse tema é visto, muitas vezes, como um tabu. Porém, como acentua Epicuro, “quando estamos vivos, é a morte que não está presente; ao contrário, quando a morte está presente, nós é que não estamos” (EPICURO, 2002, p. 29).

O sofrimento individual relacionado à morte está ligado aos momentos que antecedem, efetivamente, a ação de morrer. Sendo assim, para se falar em morte digna, é preciso considerar circunstâncias da vida.

Ana Thereza Meirelles Araújo e Mônica Neves Aguiar da Silva entendem que a vida é o direito mais desafiador, em razão da sua direta proximidade com outros direitos



expressivos “relacionados em essência à dignidade humana, elemento que evidencia a necessidade de proteção do ser humano por sua condição ontológica” (ARAÚJO; SILVA, 2017, p. 718).

É importante ressaltar que o conceito de dignidade da pessoa humana é plural e elástico, conformando-se ao conjunto de valores que orientam a existência de um indivíduo. O entendimento acerca da dignidade pessoal passa, de acordo com Riva Freitas e Daniela Zilio, pela “condição considerada por cada indivíduo para viver dignamente, independentemente de conceitos genéricos acerca do que seria a afamada dignidade da pessoa humana” (FREITAS; ZILIO, 2016, p. 198). Desta forma, mister se desprender de concepções exclusivamente particulares ao se pensar em um elemento tão plural.

A discussão sobre morte digna, muitas vezes, está associada a situações envolvendo pacientes terminais. Nesta concepção, “a morte seria digna caso correspondesse ao que o paciente terminal entenderia por ser digno para sua própria vida” (FREITAS; ZILIO, 2016, p. 198). Em outras palavras, a morte com dignidade se daria quando fosse viabilizado ao indivíduo deliberar acerca de como sua vida chegaria ao final – em virtude do seu estado de terminalidade –, de maneira que sua dignidade pessoal seria preservada. Entretanto, o direito de morrer dignamente não necessariamente se restringe aos pacientes terminais.

As múltiplas dimensões da pluralidade humana, como apontam Araújo e Silva, trazem à tona a necessidade de se falar sobre a possibilidade de pessoas portadoras de doenças graves – mas em estados não terminais – decidirem, com base em convicções pessoais variadas, se desejam ou não continuar vivendo. Para se compreender a morte, é preciso levar em conta aspectos subjetivos que são plurais e variam de acordo com o exercício das liberdades de cada indivíduo. Nesse sentido, morrer com dignidade envolve elementos espirituais, não científicos (ARAÚJO; SILVA, 2017, p. 719).

Conforme Fernando Schramm, morte, finitude e vulnerabilidade fazem parte da essência dos sistemas vivos – é um aspecto ontológico. Todos os seres vivos morrem, razão pela qual “vida e morte devem ser consideradas como as duas faces inseparáveis (embora experiencialmente distinguíveis) da existência humana” (SCHRAMM, 2002, p. 18).



Porém, como também ressalta Schramm, “é quase impossível pensar na própria morte sem pensar também na própria vida e/ou em alguma vida após a morte” (SCHRAMM, 2002, p. 18). Isso significa que, quando uma pessoa pensa na morte, em verdade está pensando na efemeridade da vida humana – em sua finitude. A experiência que se tem de morte é indireta, através da morte dos outros, que geram sensações humanas de sofrimento ou desamparo.

Falar sobre a morte tornou-se difícil a partir do momento em que se criou um tabu, uma vez que a construção do seu ideário traz uma carga valorativa mórbida e assustadora, o que implica em uma reação de fuga. Pensar formas de se proporcionar uma morte digna demanda uma desconstrução axiológica, de maneira que não se tente superar o morrer, mas materializar o viver dignamente durante os momentos finais da existência de uma pessoa.

Fazendo referência ao pensamento de Edgar Morin, Érica Quinaglia Silva explica que a recusa e o medo da morte se fazem mais presentes nas sociedades nas quais existe maior afirmação da individualidade. Por conta disso, quando o grupo social tem força sobre o indivíduo, esse receio é menor. Por outro lado, quando o indivíduo se sobressai perante a sociedade, o temor da morte se amplifica (SILVA, 2019, p. 42). O que se percebe é que, de acordo com as características de uma sociedade, a morte será mais ou menos temida.

Para Elisabeth Kübler-Ross, ao se estudar os povos antigos, tem-se a impressão de que a morte sempre foi abominada pelos seres-humanos. Do ponto de vista psiquiátrico, isso seria explicado pela noção de que o subconsciente humano não consegue vislumbrar um fim para sua própria vida. Em outras palavras, o fim da vida é atribuído a alguma “intervenção maligna”. Ou seja, seria impossível, para o subconsciente, morrer de causas naturais, pois a morte estaria ligada a uma ação má (KÜBLER-ROSS, 1996, p. 14).

Nota-se que a finitude da vida humana é tema de maior complexidade. Como bem destacam Ana Thereza Meirelles Araújo e Mônica Neves Aguiar da Silva, “as decisões em torno do morrer representam a consciente administração das circunstâncias dessa finitude e possuem motivação ontológica clara advinda dos valores humanos, expressos em princípios éticos e jurídicos” (ARAÚJO; SILVA, 2017, p. 720).

Porém, em um contexto no qual a morte é encarada como algo a ser evitado – um verdadeiro tabu -, é preciso encontrar instrumentos para se proporcionar uma morte digna através da vida com dignidade durante o processo de morte. Nesta senda, o princípio da alteridade pode ser um grande aliado no processo de ressignificação das práticas voltadas ao fim da vida e na efetivação do direito à morte digna.

### **3 A CONSTRUÇÃO DO FUNDAMENTO DA ALTERIDADE**

De acordo com o ensinamento de Maria do Céu Patrão Neves (2017, p. 71), o termo “alteridade” vem do latim e deriva do substantivo *alteritas*, significando “diversidade” ou “diferença”. A etimologia de “alteridade” designa a característica de ser outro, no sentido de algo – humano ou não – que se opõe e se diferencia de uma identidade. Nas palavras de Neves, “a ‘alteridade’ só se afirma num horizonte plural, a partir da igualdade ou identidade e contrapondo-se-lhe” (NEVES, 2017, p. 71).

Esse “outro” o qual o termo alteridade se refere, na perspectiva ontológica, é um ser “distinto daquele que o define como tal” (NEVES, 2017, p. 71). É possível perceber que o “outro” advém de uma individualidade e assim o concebe como um ser diverso e contraposto a si. A distinção ontológica representa realidades qualitativamente distintas. Por isso, relações que se tornam hierarquizadas e assimétricas não ensejam contribuição ética às relações humanas (NEVES, 2017, p. 71-72).

Roberto Aguiar chama a atenção para complexidade inerente à alteridade, uma vez que o pluralismo é uma característica dos seres humanos. Levando isso em conta, o autor destaca as diversas “redes” que constituem os indivíduos multifacetados. Nessas redes, os seres estão sempre se interpenetrando e se distanciando. Isso ocorre pois cada “outro” representa muitos “outros”, diferenciando-se por vários critérios, como nacionalidade, religiosidade, extrato social, comportamentos, modas, consumos (AGUIAR, 2006, p. 28). Nota-se, então, que uma análise pautada na alteridade deve considerar as diversas faces dos seres, compreendendo o que os aproxima, os que os separa e como essa dinâmica relacional se desenvolve.

A compreensão de alteridade como um conceito da ética é recente. Essa abordagem, por sua vez, refere-se à concepção do outro enquanto outro, preservando-lhe de tal forma que não haja sua absorção e diluição no “eu”. Além disso, a alteridade favorece o estabelecimento da relação entre o “eu” e o “outro”, de forma simétrica e recíproca, afirmando a natureza ética da relação (NEVES, 2017, p. 78).

Roberto Aguiar argumenta que tanto a ética quanto o direito devem ser pensados “a partir do aprofundamento da presença do outro, na aceitação de sua diferença e no seu acolhimento necessário para constituir a dinamicidade da relação eu – outro” (AGUIAR, 2006, p. 28).

Reis e Naves, por sua vez, chamam atenção para o papel fundamental que a alteridade desempenha na ética moderna. Nesse sentido, destacam sua presença e aprofundamento em pensadores como Francisco de Vitória e Jean-Paul Sartre, portadores de premissas notadamente distintas, mas que encontram no “alter” um elemento em comum: “a assunção de uma posição ética de respeito ao outro”, pautada “na identificação do outro como sujeito livre para constituir a sua própria dignidade” (REIS; NAVES, 2017, p. 74).

Para Patrão Neves, a alteridade, em virtude de sua especificidade e natureza ética, implica uma nova “lógica da ação” – a qual denomina “alterlogia”, ou “lógica do outro”. Essa lógica, por sua vez, é estruturada através da presença “originária, constante e indelével do outro”, presença esta que integra e constitui o “eu” (NEVES, 2017, p. 78).

Nota-se que, ao se praticar uma ética da alteridade, é necessário que, em uma relação intersubjetiva, a ação seja pautada no reconhecimento da influência mútua que existe entre o “eu” e o “outro”. É preciso perceber que existem dois sujeitos distintos que interferem simultaneamente na existência de ambos - acentua-se que “distinção” e “outro” são expressões recorrentes quando se trata de alteridade.

A alterlogia demanda uma ação que leve em consideração não apenas o interesse do “eu”, mas também o interesse do “outro”. Além disso, é imprescindível compreender que o interesse desse “outro” pode ser oposto ao do “eu”, o que exige um esforço cognitivo na promoção da simetria em meio a uma relação de oposição.

De acordo com Roberto Aguiar, a alteridade pode ser observada como condição prévia da ação do indivíduo. Por conta da constante relação intersubjetiva, o posicionamento e conduta do ser perante o mundo depende da resposta ao outro que está a sua frente. Esse outro tem rosto, sofre, erra, vivencia dores e alegrias. O outro desafia (AGUIAR, 2006, p. 15). É nesse contexto que se faz necessário buscar a eticidade da relação através do equilíbrio entre os interesses do “eu” e do “outro”. Em outras palavras, é preciso se valer da alterlogia para proporcionar uma relação simétrica através da ação.

Patrão Neves observa que, embora o jargão “faz aos outros o que gostarias que te fizessem a ti” possa vir à tona, não necessariamente o bem ou a felicidade de um é o bem ou felicidade de outro. Esse tipo de pensamento, por sua vez, permanece relacionado à projeção do “eu” no “outro”. O mesmo ocorre quando se faz o esforço de se colocar no lugar alguém. São projeções com intenções altruístas, mas que não ultrapassam a esfera do alter-ego, repousando no limite da intersubjetividade assimétrica (NEVES, 2017, p. 78-79).

A partir da concepção de Patrão Neves é possível entender que, quando se pretende utilizar a alteridade como fundamentação ético-jurídica, é preciso se distanciar das próprias concepções particulares e pautar a ação na compreensão, aceitação e respeito da ontologia daquele que é diferente – e único sujeito capaz de saber, efetivamente, o que pode satisfazer suas pretensões existenciais.

Mônica Aguiar e Ana Thereza Meireles defendem que a conjugação harmônica entre os princípios da autonomia e da alteridade pode ser instrumento apto a efetivar adequadamente a tutela jurídica à integridade existencial no âmbito da bem jurídico vida. Segundo as autoras, alteridade consiste na “ideia de saber que o outro é o outro e respeitar o outro como ele é” (AGUIAR; MEIRELES, 2018, p. 125).

A compreensão acerca da alteridade é importante, pois sua aplicação pode auxiliar no enfrentamento de questões difíceis envolvendo “alguma medida de relativização da existência contínua da pessoa, quando esta opta por uma decisão embasada no seu senso de dignidade” (AGUIAR; MEIRELES, 2018, p. 126).

Compreendendo a alteridade como elemento orientador da ação, torna-se possível perceber como sua aplicação é necessária para o tratamento de situações relacionadas à existência humana, inclusive no âmbito jurídico. Para Roberto Aguiar, por exemplo, o direito é um sistema de redes formado por um “complexo de interações recíprocas, que se bifurcam, agindo e retroagindo, isto é, dinamicamente se autoconstituindo” (AGUIAR, 2006, p. 36). Nesse sentido, afirma o autor que “não há rede sem alteridade, assim como não há direito do eu sozinho” (AGUIAR, 2006, p. 36).

Naves e Reis destacam que a alteridade deve ir além do reconhecimento do outro como sujeito, concebendo o indivíduo como “ser único, livre e responsável, ao qual se deve respeitar em sua diferença e autonomia” (NAVES; REIS, 2017, p. 74). Ainda, afirmam que o reconhecimento da alteridade no Direito deve ultrapassar a mera formalidade. Em verdade, o Direito deve se basear efetivamente tanto nas individualidades quanto nas diferenças dos indivíduos (NAVES; REIS, 2017, p. 74).

Mônica Aguiar, ao tratar da introdução da expressão poder familiar no ordenamento positivo infraconstitucional através do Código Civil de 2002, demonstra que, embora se verifique a “dificuldade em se aceitar a alteridade entre homem e mulher na educação dos filhos, de outro avança para se perceber a necessidade de se incluir a mãe no exercício de um poder que compreende inúmeras funções no tocante aos filhos menores” (AGUIAR, 2014, p. 9). A alteridade, nesta situação, pode ser entendida como fundamento para o equilíbrio entre pai e mãe na relação parental.

Abordando o problema da vulnerabilidade e estigmatização de sujeitos HIV positivo – condição que os afasta do convívio social -, Ana Thereza Meireles Araújo e Livia Alegria argumentam em favor do incentivo à aproximação desses indivíduos sob a perspectiva da alteridade (ARAÚJO; ALEGRIA, 2019, p. 87).

Segundo as autoras, deve-se reconhecer e respeitar os sujeitos HIV positivo nas peculiaridades, o que viabiliza a conscientização coletiva e educação social “capazes de desconstruir preconceitos e crenças historicamente difundidas acerca da doença” (ARAÚJO; ALEGRIA, 2019, p. 88). Ainda, defendem que “a finalidade última da educação deve ser a



busca por uma atitude de alteridade dos indivíduos para com os seus diferentes, alteridade essa que garanta não apenas o respeito à sua condição, mas, principalmente, o respeito à sua autonomia” (ARAÚJO; ALEGRIA, 2019, p. 88).

Considerando a ideia de alteridade, sua importância para ética e sua aplicação como instrumento de efetivação de tutelas jurídicas, torna-se possível estender essa aplicabilidade à garantia de uma morte digna. Em outras palavras, a alteridade pode ser utilizada como ferramenta para que, no âmbito do bem jurídico vida, possa se fundamentar a mitigação desse bem em favor de uma morte digna, no âmbito existencial do indivíduo que a experimenta.

Desta forma, passa-se a analisar o princípio da alteridade aplicado às situações envolvendo o fim da vida. O objetivo é demonstrar como a aplicação desse conceito se manifesta em questões de morte e como isso representa a manifestação do respeito à dignidade da pessoa humana.

#### **4 A APLICAÇÃO DA ALTERIDADE COMO FUNDAMENTO DA GARANTIA A UMA MORTE DIGNA**

A alteridade pode ser utilizada como fundamento para a proteção ou garantia de bens jurídicos de natureza existencial relacionados ao direito à vida. Elementos que interferem exclusivamente na forma como uma pessoa, individualmente, conduz a sua própria existência devem ser respeitados de acordo com os conceitos particulares de cada um. Nesse contexto, a proteção ampla de uma dignidade existencial passa pelo reconhecimento e respeito do outro como outro – alteridade.

Dessa forma, falar-se em morte digna – considerando a morte como um conceito que é diferente de pessoa para pessoa – envolve agir, com alteridade, em relação às concepções daquele que vivencia o processo de morrer. A ação pautada em uma lógica do outro em situações envolvendo o fim da vida é possível e pode ser percebida em algumas condutas envolvendo tais circunstâncias.

A aplicação da alteridade no contexto de morte digna ganha destaque no âmbito das situações envolvendo pacientes em estado terminal ou portadores de enfermidades graves



incuráveis. O artigo 1º da resolução 1.805/2006, do Conselho Federal de Medicina, por exemplo, estabelece que “é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2006).

A referida norma permite ao médico, após ouvir o doente ou seu representante legal, suspender tratamentos ou procedimentos médicos inúteis, desde que o paciente seja portador de grave doença incurável ou esteja em situação de terminalidade (ARAÚJO, SILVA, 2017, p. 724).

Verifica-se, desta forma, a caracterização de ortotanásia, que também pode ser compreendida como cuidados paliativos. Essa prática tem por objetivo aumentar o conforto e a qualidade de vida do paciente, uma vez que o tratamento ou a cura de sua doença não é mais possível. Nesse sentido, a resolução estabelece que o médico deve esclarecer ao doente – ou a seu representante legal - quais são os modelos terapêuticos adequados para cada caso.

Durante o processo, o paciente continua recebendo todos os cuidados necessários para amenizar os sintomas e diminuir o sofrimento. O conforto físico, psíquico, social e espiritual da pessoa doente deve ser garantido, mesmo que para tanto se faça necessária a alta hospitalar (ARAÚJO; SILVA, 2017, p. 724).

As medidas mencionadas na resolução 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina são elaboradas com base em uma prática terapêutica de cuidado. Nesse sentido, Tom Beauchamp e James Childress argumentam que, para pacientes em estado de terminalidade, as responsabilidades médicas não são estabelecidas através da obrigação de fornecer tratamentos que prolonguem o processo de morte, mas sim pela obrigação de proporcionar os cuidados adequados ao morrer (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 1994, p. 215).

É possível perceber aspectos da alteridade no conteúdo normativo dos cuidados paliativos. A ação do médico, nesse tipo de situação, leva em conta o outro – paciente – em suas particularidades. Passa-se a se considerar a vida com dignidade durante o processo de

morte com maior intensidade. Em outras palavras, ao se proporcionar cuidados paliativos e qualidade de vida, proporciona-se morrer dignamente.

Mais do que um fato específico, a morte é um processo. Esse processo é particular, razão pela qual a ação de respeito e reconhecimento do outro como diferente do eu é fundamental para assegurar essa dignidade.

Apenas o próprio sujeito pode experimentar diretamente sua morte. Porém, indiretamente, outras pessoas podem participar do processo. A conduta desses participantes indiretos, entretanto, deve ser orientada pela alteridade, viabilizando àquele que morre deliberar acerca de como pretende viver esse momento.

Por essa razão, tanto no estado de terminalidade quanto na presença de doenças graves incuráveis, deve ser dado ao sujeito que vivencia tais circunstâncias o direito de decidir como morrer. Em sentido semelhante argumentam Araújo e Silva. Para as autoras, as diretivas devem abranger situações nas quais os tratamentos disponíveis não sejam mais eficazes, caracterizando-se como medidas protetoras. É o que ocorre, por exemplo, com os pacientes em estágio avançado de esclerose amiotrófica lateral, mas que não estão em estado terminal. Neste tipo de situação, os tratamentos, além de inúteis aos pacientes, aumentam a dor e o sofrimento do enfermo (ARAÚJO; SILVA, 2017, p. 734).

Freitas e Zilio defendem que a ideia de uma morte digna passa pelo respeito ao pluralismo inerente às diferentes formas de se conceber a moral, as crenças e as visões de boa vida, destacando “que existem diferentes entendimentos sobre o que é morrer dignamente” (FREITAS, ZILIO, 2016, p. 207). A forma como se reage perante a morte, de maneira geral, é influenciada pelos valores predominantes no contexto do sujeito. Porém, independentemente de como cada um vai conceber moralmente o final da vida, a morte digna vai depender tanto da realização do que o “eu” entende como tal, quanto do respeito pela visão do “outro”.

É preciso reconhecer, por outro lado, que a tomada de decisões envolvendo a morte não é fácil. Um bom exemplo para se analisar a complexidade desta temática é o caso Charlie Gard. Que se tratou de uma criança – nascida saudável em Londres, no dia 4 de agosto de 2016 – que, pouco depois do seu nascimento, foi diagnosticada com uma rara e grave condição



genética, a síndrome de depleção do DNA mitocondrial encefalomiopática. A principal consequência dessa síndrome é o progressivo enfraquecimento muscular, além de dano cerebral (SÁ; OLIVEIRA, 2017, p. 458).

Após entrar em contato com médicos ao redor do mundo, a mãe da criança, Connie Yates, descobre um tratamento experimental nos Estados Unidos, com alguns resultados positivos em patologias semelhantes à de Charlie. Por outro lado, em relação à síndrome de depleção do DNA mitocondrial, nunca houve nenhum tipo de teste – nem mesmo em animais. Mesmo assim Connie começa uma campanha para arrecadar fundos para custear o caro tratamento nos Estados Unidos (SÁ; OLIVEIRA, 2017, p. 459).

Inicia-se, então, um grande litígio judicial. Os médicos responsáveis pelo caso alegam que o tratamento experimental, sem qualquer evidencia de melhora em casos como o de Charlie, apenas traria mais sofrimento e dor ao bebê. Os pais da criança, por sua vez, tentam iniciar a terapia nos Estados Unidos, esperançosos de salvar a vida de seu filho.

Com o passar do tempo, a saúde de Charlie vai piorando e sua vida precisa ser mantida com a ajuda de aparelhos. Por fim, a justiça inglesa decide – inclusive em instâncias superiores – pelo desligamento desses aparelhos, mantendo apenas os cuidados paliativos, com base no melhor interesse da criança.

A mãe Connie ainda tentou convencer a Alta Corte de Londres a autorizar que seu filho voltasse para casa, de maneira que pudesse morrer em um ambiente familiar e privado. Porém, o juízo decidiu que o bebê deveria ficar ou no hospital ou em uma clínica especializada. Charlie Gard faleceu em 28 de julho de 2017 em uma clínica de cuidados paliativos (SÁ; OLIVEIRA, 2017, p. 459-461).

O caso Charlie Gard causou comoção. Situações envolvendo o fim da vida são complexas e é por isso que se deve buscar formas de facilitar – ou ao menos auxiliar – o enfrentamento dessas questões. Diante disso, mais uma vez se destaca o papel da alteridade como instrumento de efetivação de uma morte digna.

No caso apresentado, tem-se um bebê. Uma pessoa que não teve oportunidade de desenvolver plenamente sua personalidade. Não havia o mínimo de discernimento por parte do



sujeito, o que inviabilizava a tomada de decisão com base na autonomia. Para decidir o que era melhor - o tratamento experimental ou o desligamento dos aparelhos - restava a alteridade. Conforme Maria de Fátima Freire de Sá e Lucas Costa de Oliveira, “a dignidade somente poderia ser atribuída pela alteridade – e é nesse ponto que a divergência entre os pais e o hospital atinge seu ápice, na busca pelo melhor interesse da criança” (SÁ; OLIVEIRA, 2017, p. 477).

Se por um lado o direito à vida é um pressuposto para que se possa exercer outros direitos fundamentais, o reconhecimento do direito à morte é uma questão controversa. Conforme Davi Larios Risco, o Tribunal Constitucional espanhol, por exemplo, vem se pronunciando, corriqueiramente, no sentido de negar um direito à própria morte. Segundo a Corte, o direito à vida – previsto no artigo 15 da Constituição espanhola – traz em seu conteúdo uma proteção positiva que impede o reconhecimento de um direito de liberdade que inclua a morte do seu titular (RISCO, 2012, p. 2).

O referido Tribunal alega, ainda, que, apesar de não existir um direito à própria morte, admite-se que o indivíduo, por integrar o círculo da liberdade, possa dispor sobre como morrer. Segundo a Corte, embora haja um direito à vida, não há um dever constitucional de vivê-la (RISCO, 2012, p. 3).

Tratando sobre o fim da vida e a recusa de tratamentos médicos sob à ótica do ordenamento jurídico português, Geraldo Rocha Ribeiro argumenta que ao sujeito não é reconhecido o direito de morrer, mas apenas o “poder de decidir sobre o que está no domínio de decisão, e este tem somente como objecto autorizar ou não uma intromissão na nossa esfera pessoal, que pode evitar ou retardar um fim, de per si involuntário: a morte” (RIBEIRO, 2016, p. 127).

A Corte Constitucional da Colômbia, entretanto, reconheceu expressamente que o direito de viver dignamente implica o direito de morrer dignamente. Nesse sentido, prolongar a existência de um sujeito que não deseja mais viver e que sofre de grandes aflições em virtude do seu estado de saúde viola direitos fundamentais (SÁ; MOUREIRA, 2016, p. 5). Sendo assim, seria possível praticar eutanásia, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) o sujeito passivo deve padecer de enfermidade terminal que lhe cause sofrimento;
- b) o sujeito ativo deve ser um médico, haja vista a capacidade técnica deste em

repassar ao sujeito passivo todas as informações necessárias; c) obtenção do consentimento livre e informado do sujeito passivo, capaz de compreender a situação em que se encontra (SÁ; MOUREIRA, 2016, p. 5)

É com base na relevância das diferentes implicações axiológicas que a morte tem na vida das pessoas que a aplicação da alteridade se faz importante. Diferentes indivíduos naturalmente terão pontos de vista distintos em relação ao final da vida. Isso ocorre porque a morte é um momento pessoal. Logo, seja no âmbito moral ou jurídico, é preciso respeitar o que o outro entende como uma morte digna – mesmo que esse não necessariamente seja o entendimento do “eu”.

A relação de alteridade envolve responsabilidade pelo outro. Desta forma, por mais que a morte seja do “outro”, o “eu” tem a capacidade de interferir no processo. Sendo assim, agir com alteridade é entender que o que se passa com o outro é algo “que a princípio não me diz respeito, mas que possui um laço subjetivo comigo, na medida em que participo, com aquele agente, de um corpo social maior que nós” (SILVA; LEITE, 2016, p. 197).

Mônica Aguiar e Ana Thereza Meireles aduzem que as relações éticas e jurídicas devem levar em consideração a alteridade como o reconhecimento do outro enquanto outro. Nessa ótica, a prática do real significado de alteridade é recepcionada através do “reconhecimento do outro e o abandono da visão assimétrica pautada na perspectiva de quem apenas considera o ‘eu’” (AGUIAR; MEIRELES, 2018, p. 139).

A alteridade é fundamentada no ser humano. Esse é o critério elementar para que se possa construir um sentido ético e jurídico capaz de envolver qualquer tipo de relação social (AGUIAR; MEIRELES, 2018, p. 143). Quando se pensa em bens jurídicos existenciais, deve-se adotar critérios que permitam a plena manifestação da individualidade que os envolve. É deixar de lado as próprias opções – não adequadas à existência do outro –, para que se encontre a solução que proporcione dignidade ao titular do bem jurídico.

A morte em sua perspectiva particular é subjetiva. Ao tomar decisões sobre o fim de sua própria vida, o sujeito age dentro de sua subjetividade, pautado em suas convicções existenciais. A morte digna desse indivíduo não cessará a vida de outrem. Por outro lado, quando deliberações externas atuam sobre a morte de alguém, passam a existir interferências

intersubjetivas. O agente, titular de sua própria vida, invade a esfera existencial de outro e atrapalha sua morte.

Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira defende que, em situações extrapatrimoniais, voltadas à personalidade, a alteridade deve ser aplicada como um limite de interferência em espaços de intersubjetividade. Além do dever de não interferir e de respeitar decisões existenciais, os sujeitos devem promover e salvaguardar as escolhas pessoais uns dos outros (TEIXEIRA, 2018, p. 102).

A morte digna é um elemento que decorre da vida digna. Manifestações jurídicas que reconhecem necessário proporcionar dignidade no processo de morte são pautadas na alteridade. Só se experimenta a morte diretamente quando se está morrendo. Por outro lado, indiretamente, é possível participar do processo através do reconhecimento e respeito do outro, viabilizando viver o final da vida com dignidade – independentemente do que se conceba como uma morte digna para si mesmo.

Portanto, seja reconhecendo a morte digna como um direito autônomo, seja entendendo que morrer com dignidade é desdobramento da dignidade humana, a alteridade se faz importante instrumento para proporcionar às pessoas qualidade de vida no final da vida.

Compreender que existem diferentes concepções quanto ao que seria morrer dignamente é reconhecer e respeitar o outro como outro. Agir com alteridade, desta forma, é agir para que cada sujeito possa viver o morrer da forma que achar mais adequada – garantindo qualidade nesse processo, seja qual for a escolha.

## **5 CONCLUSÃO**

A forma de se compreender o fim da vida humana muda com o passar do tempo. A morte já foi motivo para interação social. Os cemitérios eram espaços públicos de descontração, sociabilidade e leveza. Porém, esse cenário foi se transformando e se tornando lúgubre. Começa-se a rejeitar a finitude e a fugir da morte. Mais tarde, morrer passa a ser objeto da medicina e os mortos assunto sanitário. A morte apodrece.



Por mais que exista um ideário da morte como algo a ser evitado, é preciso desconstruir esse pensamento, uma vez que se trata de um processo inevitável. Sendo assim, ao invés de se esquivar do que não pode ser esquivado, é mais adequado buscar formas de viver esse momento com dignidade. Torna-se necessário, então, compreender o aspecto pessoal que está relacionado à morte digna – englobando valores espirituais, morais e motivações de vida. Morrer é uma experiência individual e, simultaneamente, plural.

A morte só pode ser experimentada diretamente por quem morre. Entretanto, indiretamente, é possível que uma pessoa interfira no processo de morrer de outra – o que pode ser feito com base nas convicções do eu, negando a vivência plena do próprio fim. Por conta disso, a fim de se pensar em maneiras de se proporcionar dignidade no final da vida, faz-se imprescindível a compreensão da ideia de alteridade.

A alteridade deve ser um elemento orientador da ação. O seu conceito ético envolve reconhecer o outro como outro e respeitá-lo em suas diferenças. É uma lógica da ação denominada por Maria do Céu Patrão Neves como “alterlogia”, ou lógica do outro. É entender que as pessoas são diferentes, têm pensamentos diferentes, mas estão em uma constante relação de troca – intersubjetividade.

Essa forma de pensar, respeitando o outro como ele é, permite fundamentar e garantir a tutela jurídica de bens relacionados à dignidade existencial no âmbito da vida. Além disso, auxilia no enfrentamento de questões difíceis como aquelas envolvendo a morte. Desta forma, mesmo que determinada decisão implique alguma relativização da vida de alguém, a alteridade viabiliza compreender que a promoção da dignidade significa, por vezes, proporcionar vida digna e com qualidade durante o processo de morrer – ao invés de negar a morte a todo custo.

Portanto, a alteridade contribui para a garantia da vivência digna da morte uma vez que, ao se respeitar o outro como outro, respeita-se a ideia de morte digna que a pessoa que está morrendo tem. Isso significa que, ao garantir-se que cada um vivencie sua própria morte da maneira como concebe mais adequada, garante-se, principalmente, que se viva com dignidade



nos momentos finais da existência. A morte é individual e faz parte da vida. Por isso, deve ser respeitada e cuidada. Uma relação de alteridade até o fim.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. O arquétipo da alteridade como paradigma necessário ao afastamento da alienação parental. In: *Direito de família CONPEDI/UFPB*; Coordenadores: Carolina Valença Ferraz, José Sebastião de Oliveira, Luciana Costa Poli. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 241-247.

AGUIAR, Mônica Neves; MEIRELES, Ana Thereza. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220>. Acesso em 18 nov. 2020.

AGUIAR, Roberto. Alteridade e rede no direito. *Veredas do Direito*, v. 3, n. 6, p. 11-43, jul./dez. 2006. Disponível em [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7564/1/ARTIGO\\_AlteridadeRedeDireito.PDF](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7564/1/ARTIGO_AlteridadeRedeDireito.PDF). Acesso em 18 nov. 2020.

ARAÚJO, Ana Thereza; SILVA, Mônica. Prática médica e diretivas antecipadas de vontade: uma análise ético-jurídica da conformação harmônica entre os pressupostos autonomia e alteridade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 17, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5686> Acesso em 18 nov. 2020.

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; ALEGRIA, Livia. A vulnerabilidade social dos sujeitos hiv positivo: a alteridade como fundamento para a mitigação do estigma. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, n. 37, p. 77-93, jan./abr. 2019. Disponível em <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/03/DIR37-05.pdf> Acesso em 18 nov. 2020.

BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. *Principles of biomedical ethics*. 4ª edition. New York: Oxford University Press, 1994.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução 1805/2006*. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805\\_2006.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm). Acesso em 18 nov. 2020.

EPICURO. *Carta sobre a felicidade: a Meneceu*; tradução de Álvaro Lorencini e Enzo Del Carratore. São Paulo: Editora UNESP, 2002.



FOUCAULT, Michel. *A microfísica do Poder*. 8.ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. O direito à morte digna sob a perspectiva do direito à autonomia do paciente terminal. *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/281> Acesso em 18 nov. 2020.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/429> Acesso em 08 nov. 2020.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O nascimento do direito à alteridade na cidade. *Veredas do Direito*, v. 14, n. 29, p. 55-79, maio/ago. 2017. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1071/613> Acesso em 18 nov. 2020.

RIBEIRO, Geraldo Rocha. Fim de vida e recusa de tratamento médico no direito Português. *Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 5, n. 3, p. 119-134, jul./set 2016. Disponível em <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/download/328/399/> Acesso em 18 nov. 2020.

RISCO, Davi Larios. Decisiones al final de la vida en el ordenamiento jurídico español. *Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 1, n. 2, p. 1-23, jul./dez. 2012. Disponível em <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/43> Acesso em 18 nov. 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. O direito subjetivo à morte digna: uma leitura do direito brasileiro a partir do caso José Ovídio González. *Civilistica.com*, a. 5, n.2, 2016. Disponível em <http://civilistica.com/o-direito-subjetivo-a-morte-digna/> Acesso em 18 nov. 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; OLIVEIRA, Lucas Costa de. O caso Charlie Gard: em busca da solução adequada. *Revista M*, v. 2, n. 4, 2017. Disponível em <http://www.seer.unirio.br/index.php/revistam/article/view/8171/7037> Acesso em 18 nov. 2020.

SCHRAMM, Fernando. Morte e finitude em nossa sociedade: implicações do ensino dos cuidados paliativos. *Revista Brasileira de Cancerologia*, 48 (1), p. 17-20, 2002. Disponível em [http://www1.inca.gov.br/rbc/n\\_48/v01/pdf/opinioao.pdf](http://www1.inca.gov.br/rbc/n_48/v01/pdf/opinioao.pdf) Acesso em 18 nov. 2020.

SILVA, Heleno Florindo da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ética da alteridade e da responsabilidade e o direito à moradia digna: uma análise da responsabilidade social do estado



e da sociedade na busca pela efetivação dos direitos humanos fundamentais sociais metaindividuais. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, v. 36, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2256> Acesso em 18 nov. 2020.

SILVA, Érica Quinaglia. Ideário da morte no Ocidente: a bioética em uma perspectiva antropológica crítica. *Revista Bioética*, v. 27, n. 1, 2019. Disponível em [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/1551](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1551) Acesso em 18 nov. 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232> Acesso em 18 nov. 2020.